



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-82.2008.815.0181.

REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Erick Raniérre Cardoso Martins.

ADVOGADO: Livieto Regis Filho.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Os Apelantes.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACIENTE GESTANTE PORTADORA DO VÍRUS HIV. ENTRADA EM HOSPITAL PÚBLICO RELATANDO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO. RECUSA DE ATENDIMENTO PELO MÉDICO PLANTONISTA. DETERMINAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL LOCALIZADO EM CIDADE DIVERSA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRÉVIO A FIM DE QUE FOSSE ESTABILIZADO O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. REMOÇÃO EFETUADA EM ABULÂNCIA SEM ACOMPANHAMENTO MÉDICO E EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA. ÓBITO EM TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA FALECIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELO DO RÉU. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. OMISSÃO CONFIGURADA. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO AUTORAL.** PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECEBIMENTO DE RENDA PELA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PENSÃO DEVIDA À PROPORÇÃO DE DOIS TERÇOS DO SALÁRIO MÍNIMO, A PARTIR DA DATA DO ÓBITO ATÉ O MENOR COMPLETAR VINTE E CINCO ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA.** JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, COM BASE NA TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA Nº 54, DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. PRECEDENTE DO STF. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.****

1. O Estado responde objetivamente por dano decorrente de morte de paciente que não recebeu a assistência médica necessária para a preservação de sua vida.
2. A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, e concretize sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.
3. A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova, de forma que, na ausência de comprovação da renda auferida, deve-se utilizar como parâmetro o valor correspondente ao salário mínimo vigente. (Precedentes do STJ)
4. É entendimento do STJ que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade.
5. Nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.
6. A correção monetária, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, há de ser computada desde o arbitramento da indenização, utilizando-se como indexador o IPCA.
7. Desprovisionamento do Apelo do Réu. Provisionamento do Apelo do Autor. Provisionamento parcial da Remessa Necessária.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0004791-82.2008.815.0181, em que figuram como partes Erick Raniérre Cardoso Martins e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dos Apelos, para negar provimento ao Apelo do Réu, dar provimento ao Apelo do Autor e dar provimento parcial à Remessa Necessária.**

VOTO

Erick Raniérre Cardoso Martins, menor impúbere representado por sua avó materna Albertina Batista da Silva, interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, acrescido de

juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do falecimento de sua genitora, e correção monetária a partir da publicação da sentença, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, momento a partir do qual o valor deve ser atualizado na forma prevista no art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, afastando o pedido relativo à pensão, ao fundamento de que não restou comprovado que a falecida exercia atividade laborativa, além de determinar, em decorrência da sucumbência recíproca, a compensação das custas e honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, CPC, art. 475.

Em suas razões, f. 108/114, alegou fazer jus ao pagamento de pensão, porquanto dependia economicamente de sua mãe que, apesar de não possuir emprego fixo, trabalhava informalmente para a manutenção de sua família, além de contar com a ajuda financeira dos pais dela, no caso, seus avós maternos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja parcialmente reformada e julgado procedente o pedido de fixação de pensão.

Contrarrazoando, f. 137/138, o Réu alegou que o Autor não faz jus ao recebimento de pensão, porquanto não restou comprovado que sua genitora exercia atividade laborativa, ao revés, recebia ajuda financeira de seus pais.

Requeru o desprovimento do Recurso.

O Estado da Paraíba também interpôs Apelação, f. 115/126, alegando que seriam inaplicáveis as regras da responsabilidade objetiva estatal, porquanto ausente qualquer conduta omissiva ou comissiva dos seus agentes determinante do evento danoso, e que nas hipóteses de responsabilização por falha do serviço, impõe-se a comprovação de sua culpa.

Afirmou que, na hipótese de se admitir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deve ela ser arbitrada em estrita observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e que os juros de mora devem incidir a partir da citação, na forma prevista no art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja minorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, e os juros de mora sejam computados a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nas Contrarrazões, f. 131/136, o Autor requereu o desprovimento do Recurso, repisando os mesmos argumentos de sua peça de ingresso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 145/156, opinando pelo desprovimento do Apelo do Réu, ao argumento de que o ente público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes da falha de seu serviço, e pelo provimento do Apelo do Autor para que receba pensão no valor de um terço do

salário mínimo até completar a maioridade.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e das Apelações, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, analisando, inicialmente, o Apelo do Réu.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bastando, para que se verifique, a ocorrência do ato comissivo ou omissivo a ele imputável, o dano e o nexo causal entre um e outro.

A paciente Edileide Cardoso da Silva, mãe do Autor, grávida de oito meses, conforme se infere do documento de f. 15, se dirigiu ao Complexo de Saúde da Cidade de Guarabira reclamando de “cansaço e falta de ar”, o que se extrai do depoimento de Severina Freire de Souza, f. 76, amiga que a acompanhava quando procurou por atendimento médico.

Segundo afirmação da depoente, o médico plantonista ao tomar conhecimento de que a paciente era portadora do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, desconsiderou os sintomas por ela relatados e, recusando-se a atendê-la, determinou sua transferência para esta Capital sem adotar as medidas cabíveis para a estabilidade de seu quadro clínico a fim de que fosse removida com segurança.

Deve ser ressaltado que a remoção foi realizada em ambulância sem os equipamentos necessários para prestar os primeiros socorros e sem acompanhamento de profissional da área de saúde, vindo a paciente e o filho que ela esperava à óbito em trânsito, ou seja, antes de chegar ao hospital para o qual estava sendo transferida, conforme se infere dos documentos de f. 17 e 18, relativos à Guia de Remoção de Cadáver e Laudo Médico emitido pelo Diretor Clínico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local que recebeu a paciente sem vida.

O Réu, por sua vez, não refuta os fatos relatados pelo Autor, limitando-se a afirmar em sua defesa que o médico plantonista determinou a remoção da paciente para que fosse atendida em hospital adequado para o seu estado clínico, não se desincumbindo do ônus de provar qualquer excludente de sua responsabilidade.

O ato omissivo da Administração Pública restou configurado pela ausência de adoção de medidas capazes de evitar a morte da paciente e de seu filho, que teve como causa insuficiência respiratória, derrame pleural bilateral, derrame pericárdio e pneumonia associada ao vírus HIV, conforme se infere da Certidão de Óbito de f. 20, sendo bastante para estabelecer o nexo de causalidade e configurar a responsabilidade do Réu, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

O STF¹, o STJ² e este Tribunal de Justiça³ reconhecem o dever de indenizar em casos como o vertente.

Para a fixação do valor da indenização a título de dano moral, há de se considerar o abalo emocional e os transtornos enfrentados por uma criança de quatro anos em decorrência da perda prematura de sua mãe, cuja prova é prescindível, a modesta situação econômica do Autor, em contraste com a magnitude financeira estatal, o caráter compensatório e pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento ilícito, parâmetros ditados pelos princípios da razoabilidade e

¹AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PACIENTE. DEMORA NA ADMINISTRAÇÃO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECÍFICO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTE.

[...]

“RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. FUNDAÇÃO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE. MORTE DE PACIENTE. INTERNAÇÃO. DEMORA NA ADMINISTRAÇÃO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECÍFICO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CRFB. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA REPARATÓRIA. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPANHEIRA. PENSIONAMENTO. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DIRETAMENTE REMUNERADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JUROS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO. SÚMULA 54 DO STJ. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO RÉU. ART. 475-Q, § 2º, CPC. Tem-se por demonstrado a existência do liame necessário entre o fato (atendimento médico hospitalar) e o dano (o óbito do companheiro da autora). A negligência dos prepostos dos apelantes, portanto, caracteriza, sem maiores digressões, a responsabilidade in eligendo que lhes é atribuída. E como decorrência do vínculo jurídico entre o médico e o hospital, por afirmada se tem a responsabilidade civil da Municipalidade. A falta do serviço público não depende de falha técnica do agente, uma vez que a Administração responde, objetivamente, pelo funcionamento defeituoso do serviço que presta aos administrados. O hospital, como é de sabença, tem, dentre outros, o dever especial e rigoroso de oferecer aos pacientes os recursos, condições, eficiência e segurança necessários e compatíveis com o serviço médico que se propõe a prestar. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 719067 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, Acórdão Eletrônico DJE-108 Divulg 07-06-2013 Public 10-06-2013).

²PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ONUS PROBANDI.

[...]

2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia).

[...]

4. Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.

proporcionalidade.

Ponderados todos eles, impõe-se a manutenção da condenação do Réu ao pagamento, a este título, de sessenta mil reais.

Com relação aos juros de mora incidentes à espécie, devem ser calculados desde o evento danoso⁴, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e não a partir da citação conforme requerido pelo Réu.

5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.

[...]

7. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexa causal: também denominado nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

[...]

3. Recurso parcialmente provido." (RESP 507120/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.11.2003) 13. Recurso especial provido para a) determinar que a pensão mensal seja paga desde o falecimento da vítima, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade; a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade; b) fixar a indenização por danos morais em 300 salários mínimos. Invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 674.586/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006).

³APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL. REVISÃO EM FAVOR DO PAI. VERBA ABRANDADA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. [ART. 21 DO CPC](#). INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, art [130 do CPC](#). Sendo a matéria governada pela teoria do risco administrativo, demonstrada a existência do dano pelo apelado, fica a cargo do promovido o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar. Em famílias de baixa renda, possível é o pagamento de pensão, considerando a realidade econômica da participação de todos para a manutenção presente e futura do lar, tal e qual acolhido na jurisprudência da corte. Verificando-se que a indenização arbitrada pelo juiz atende a uma relação de razoabilidade e proporcionalidade, eis que levou em conta a situação financeira dos litigantes e a extensão do dano, imperativa é a sua manutenção. Consoante jurisprudência dominante no STJ, o termo final do pensionamento estende-se até a época em que a vítima completaria 65 anos de idade, deferindo-se 2/3 dos rendimentos até os 25 anos, reduzindo-se a partir de então. O deferimento do pedido a título de danos morais em valor menor, não enseja a aplicação do [art. 21 CPC](#) (sucumbência recíproca), considerando-se que o valor pleiteado é apenas estimativo. (TJPB; Rec. 200.2006.0487291/001; João

Já a correção monetária, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso⁵, há de ser computada desde o arbitramento da indenização, utilizando-se como indexador o IPCA.

Passo ao Apelo autoral.

O Autor, em suas razões recursais, se limita a requerer o reconhecimento de seu direito ao recebimento de pensão.

O STJ⁶ pacificou o entendimento de que é presumível a dependência econômica do filho menor em relação aos seus pais.

O Apelante na data do óbito de sua mãe, 20 de abril de 2006, contava com quatro anos de idade, conforme se observa da Certidão de Nascimento de f. 10, desta forma, configurada a responsabilidade do ente estatal para o evento danoso, o pagamento de pensão em seu favor é medida que se impõe.

Em que pese a afirmação da testemunha, f. 76, de que a mãe do Apelante não exercia atividade laborativa quando do seu falecimento, o que é de se presumir,

Pessoa; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2008).

⁴ Súmula 54, do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁵ [...] 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). [...] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

⁶ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE PENSÃO A MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM VALOR RAZOÁVEL (100 SALÁRIOS MÍNIMOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedente desta Corte Superior: AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25.08.2008.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em cem salários mínimos, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental do Estado do Pernambuco desprovido. (AgRg no AREsp 381.192/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

tendo em vista encontrar-se grávida e com a saúde debilitada, tal fato não afasta a sua contribuição para a manutenção de seu filho.

É entendimento do STJ⁷ e deste Tribunal de Justiça⁸ que a ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada não afasta o direito do filho ao recebimento de pensão, devendo, na hipótese, diante da ausência de comprovação da renda mensal auferida, ser utilizado como parâmetro o salário mínimo.

A pensão deve ser fixada em dois terços do salário mínimo, tendo em vista que subentende-se que um terço seria destinado às despesas pessoais da falecida, devendo ser pago desde a data do óbito até a data em que o Apelante/Autor completar vinte e cinco anos de idade, quando se presume ter concluído sua formação, incluindo-se a universidade, e, por consequência, terá adquirido independência financeira, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁹.

⁷DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE.

[...]

2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente.

[...]

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1262938/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

⁸APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PRELIMINAR DE ABANDONO REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ART. 198, I, CÓDIGO CIVIL MÉRITO VEÍCULO PERTENCENTE À EDILIDADE MORTE DA VÍTIMA RESPONSABILIDADE OBJETIVA FILHOS MENORES PENSÃO DEVIDA AUSÊNCIA DE PROVAS DA RENDA DA FALECIDA PARÂMETRO SALÁRIO MÍNIMO DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PROVIMENTO PARCIAL. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente. .REsp 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011 O dano moral tem por objetivo representar para a vítima urna satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB, Processo nº 02520040026202001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 20/03/2012).

⁹RESPONSABILIDADE CIVIL. LINHA FÉRREA. ACIDENTE ENTRE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA E AUTOMÓVEL. SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS FERROVIÁRIOS. CULPA CONCORRENTE. LUTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO COMPATÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. 13º SALÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. PENSIONAMENTO. MORTE DE FILHO(A) DE COMPANHEIRO(A) E DE GENITOR(A). CABIMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.

As parcelas vencidas da pensão deverão ser atualizadas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela da pensão, e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a compensação da mora e a correção monetária serão aplicadas na forma do art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, nego provimento ao Apelo do Réu, dou provimento ao Apelo do Autor para, reformando a Sentença, condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor correspondente a dois terços do salário mínimo, desde a data do óbito de sua mãe até a data em que ele completar vinte e cinco anos de idade, incidindo sobre as parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, a contar do vencimento de cada parcela, e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a compensação da mora e a correção monetária serão aplicadas na forma do art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97, e dou provimento parcial à Remessa Necessária para determinar que, sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, os juros de mora incidam, a partir do evento danoso, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e a correção monetária a partir da fixação da indenização, utilizando-se como indexador o IPCA, além de determinar a inversão dos ônus da sucumbência, mantendo a Sentença nos seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de

[...]

6. A jurisprudência do STJ entende que: a) no caso de morte de filho(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; b) no caso de morte de companheiro(a), pensão ao companheiro sobrevivente de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos; c) no caso de morte de genitor(a), pensão aos filhos de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado).

7. A pensão por morte é devida desde a data do óbito.

[...]

11. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 853921/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade.

[...]

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator